PESSOAL DE OBRAS — TABELA

— A Tabela é um ato baixado sem levar em consideração os futuros ocupantes de seus empregos.

— Interpretação da Lei n.º 3.483, de 1958; idem da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 50.875-61

No anexo processo, o Ministério da Guerra solicita o pronunciamento desta Divisão sôbre a situação dos seus empregados de obras em face da equiparação prevista no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

2. Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 3.483 citada:

"Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

b) ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos de administração e fiscalização;"

3. Como se verifica do dispositivo supracitado, a equiparação de que trata o art. 1.º não se aplica indistintamente a todo o pessoal de obras. Sòmente aquêles compreendidos na exceção da letra *b* do parágrafo único fazem jus ao referido benefício.

4. O Ministério da Guerra, em cumprimeiro à Circular n.º 7, de 17 de março de 1956, da Secretaria da Presidência da República, publicou a tabela do pessoal de obras da Diretoria de Obras e Fortificações em Aditamento ao Boletim Interno n.º 90, de 20 de abril de 1957. Com fundamento na referida publicação, considerou tabelado o pessoal ali compreendido, com direito, portanto, ao benefício do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958.

5. Ocorre, porém, que esta Divisão, em reiterados pronunciamentos, tem entendido que a tabela a que alude a Circular n.º 7, citada, não está compreendida no conceito referido da alínea *b* do parágrafo único do art. 1. da Lei n.º 3.483, de 1958. O seu objetivo era o de determinar o número do pessoal pago à conta de verbas globais, a fim de proporcionar uma melhoria pecuniária compatível com a situação *sui generis* que ocupa no serviço público. Assim ficou entendido no Parecer dado no Processo n.§ 639-61, do Ministério da Guerra:

"4. Por outro lado, para que o empregado de obra seja considerado tabelado, nos têrmos da alínea *b* do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, é necessário que sejam preenchidas as condições estabelecidas no item 6 do parecer dado no Processo n.º 2.623-59, publicado no *Diário Oficial* de 6 de abril de 1959.

5. Além dos requisitos enumerados no parecer acima referido, a tabela pressupõe um ato prévio e específico da autoridade competente, anterior a 9 de dezembro de 1958, data da vigência da Lei n.º 3.483.

6. A tabela é portanto um ato anterior sem levar em consideração os futuros ocupantes de seus empregos. Embora possa a tabela de pessoal pago à conta de dotação global ser aprovada concomitantemente com a admissão de seus integrantes, ela não se extingue com a dispensa do empregado.

7. De acôrdo com o entedimento do item anterior, a tabela a que alude a Circular n.º 7, de 17 de março de 1956, da Secretaria da Presidência da República, não está compreendida no conceito referido na alínea *b* do parágrafo único do art. 1.º, da Lei n.º 3.483, de 1958. O objetivo da mencionada Circular era o de determinar o número do pessoal pago à conta das verbas globais, a fim de proporcionar uma melhoria pecuniária compatível com a situação *sui generis* que ocupa no serviço público. Tratando-se de simples relação, não era exigido o número de empregos, mas sim o de empregados".

6. O conceito de tabela é encontrado em vários dispositivos legais:

a) Lei n.º 1.765, de 18-12-1952:

"Art. 17. O Diretor ou Chefe do Serviço que destinar a pagamentos de pessoal parte dos recursos à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, deverá submeter anualmente ao Ministro de Estado, ou ao dirigente do órgão subordinado diretamente ao Presidente da República, o plano de sua aplicação, do qual constem a classificação e a retribuição do trabalho, respeitados os níveis iniciais do cargo ou função análoga do servidor público federal.

Parágrafo único. Aprovada as tabelas e publicadas no *Diário Oficial*, serão submetidas, mediante cópia, ao Tribunal de Contas para efeito de comprovação das despesas realizadas à conta da respectiva rubrica orçamentária".

Decreto n.º 39.533, de 7-7-1956.

"Art. 2.º É indispensável a publicação no *Diário Oficial*, das novas admissões, bem como das dispensas do pessoal pago à conta de dotações globais, mencionando-se, em cada caso, o nome a função e o salário do substituto e da pessoa substituída.

Parágrafo único. Independe de publicação no *Diário Oficial* a admissão de pessoal em repartições sediadas fora do Distrito Federal ficando, entretanto, o respectivo dirigente obrigado a remeter ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para contrôle, os dados de que trata êste artigo.

Art. 3.º Quando se tratar de nôvo serviço, ou obra nova já autorizada pelo Presidente da República, a autoridade competente poderá promover a admissão de pessoal indispensável aos trabalhos, publicando a tabela respectiva e mencionando o número e a natureza do emprêgo, o salário a ser pago, bem como os recursos orçamentários próprios observado o critério duodecimal.

Parágrafo único. A publicação a que alude êste artigo será feita no *Diário Oficial*, exceto no caso de serviço ou obra a serem iniciados fora do Distrito Federal, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 2.º dêste Decreto".

c) Decreto n.º 40.118, de 13-10-1956.

"Art. 5.º. Para a aplicação do disposto no art. 1.º dêste Decreto, os chefes de serviço e repartições organizarão a respectiva tabela de pessoal com a discriminação do número de funções, a natureza do trabalho e o salário decorrente do reajustamento operado por fôrça do Decreto n.º 39.604-A, de 14 de julho de 1959.

§ 1.º A tabela de que trata êste artigo não compreende o pessoal de obras e, depois de aprovada pelo Presidente da República, será publicada no *Diário Oficial*"

d) Circular n.º 3, de 23 de janeiro de 1958, da Secretaria da Presidência da República.

"2. Para os fins desta Circular, entende-se por pessoal Temporário aquêle que percebe por dotação global, definida na Circular 13-57 desta Secretaria constante das Consignações 1.6.00 — Encargos Diversos — 2.1.00 — Auxílios e Subvenções, 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais e das Verbas 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social e 4.0.00 — Investimentos.

3. O Pessoal Temporário será de duas categorias: o que exerce atribuições em caráter continuado, mensal e recebe mediante Tabela publicada no *Diário Oficial* e respectiva fôlha de pagamento e o que recebe mediante recibo, quando se tratar de serviço sem caráter continuado, esporádico, nos têrmos do item 5, VI, normas Gerais da Circular 13-57, desta Secretaria;

4. As Tabelas de Pessoal Temporário devem reproduzir, integralmente, a situação do exercício anterior."

7. Sòmente os empregados compreendidos na conceituação constante do item anterior fazem jus à equiparação determinada no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958. O pessoal de obras não equiparado ao extranumerário-mensalista está sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo, como preceitua o art. 3.º da mencionada lei.

8. Como está demonstrado, a equiparação ao mensalista não se destina especificamente ao pessoal de obras. Sòmente no caso excepcional da alínea *b* do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, são abrangidos os assalariados que percebem à conta da verba de obras.

9. A fim de que não ficasse sem destinatário um dispositivo da Lei, a então Divisão de Pessoal dêste Departamento. no Parecer dado no Processo n.º 2.623-59, publicado no *Diário Oficial* de 6 de abril de 1959, concluí:

"7. Para que se configure a existência de tabela são condições essenciais:

a) o ato específico de aprovação da autoridade competente anteriormente a 9 de dezembro de 1958, data da vigência da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958;

b) a expressa fixação numérica de emprêgo por denominação e retribuição; e

c) que o emprêgo requeira a prestação de serviços continuados por parte do empregado.

10. Não significou, contudo, entender-se por tabela a relação de que trata a Circular n.º 7, de 17 de março de 1956, da Secretaria da Presidência da República. Tabela é um ato prévio e específico da autoridade competente, que antecede a admissão do empregado.

11. A vista do exposto, esta Divisão, em resposta à consulta do Ministério da Guerra, é de parecer que o conceito de tabelado, com fundamento na Circular n.º 7, de 1956, não pode servir de base para a quiparação prevista no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958.

12. Deve ser esclarecido, ainda, que o art. 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no que se refere ao pessoal de obras, atinge sòmente aquêles que à data da vigência da referida lei preenchiam os requisitos exigidos para a equiparação determinada no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

13. Em face, porém, do aspecto jurídico que envolve a questão e das divergências surgidas em tôrno do assunto, esta Divisão sugere a audiência do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento, salientando que a solução a ser encontrada é imprecindível para os enquadramentos ora em elaboração nos diversos órgãos de administração.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1961. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.

Ouça-se o Sr. Consultor Jurídico do DASP. — Brasília, 25-5-61. — *Moacir Briggs,* Diretor-Geral.

*

PARECER

Consulta o Ministério da Guerra se a "Tabela" mandada organizar pela Circular n.º 7, de 1956, preenche os requisitos legais para a incidência da Lei n.º 3.483, de 1958 e conseqüente enquadramento por fôrça da Lei n.º 3.780-60.

2. A Divisão de Classificação do Cargos, após examinar o assunto, evidencia:

"A vista do exposto, esta Divisão, em resposta à consulta do Ministério da Guerra, é de parecer que o conceito de Tabelado com fundamento na Circular n.º 7, de 1956, não pode servir de base para a equiparação prevista no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958.

Deve ser esclarecido, ainda, que o art. 1.º da Lei n.º 378, de 12 de julho de

1960, no que se refere ao pessoal de obras, atinge sòmente aquêles que à data da vigência da referida Lei preenchiam os requesitos exigidos para a equiparação determinada no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958".

Realmente, a "relação" mandada organizar pela Circular 7-56 da S. P. R., além de ter seu objetivo próprio, não pode constituir elemento único e básico para a concessão da equiparação prevista na Lei n.º 3.483-58.

A expedição da portaria declaratória de equiparação deveria ser precedida, em cada caso, da verificação de outras condições como sejam: se o servidor exercia atribuição em caráter continuado, *se recebia mensalmente através de fôlha de pagamento* e se pertencia a uma Tabela, *mesmo constante de planos de Trabalho* de dotações globais, aprovados pela autoridade competente.

Não se poderia e nem se pode, para incidência do benefício constante da Lei n.º 3.483, entender *pessoal tabelado,* buscando o conceito exato da "Tabela". Se assim fôsse não se atingiria o objetivo da Lei. Bem acertada andou, portando, a antiga Divisão do Pessoal dêste Departamento quando, ao emitir parecer no Processo n.º 2.623-59, estabeleceu princípios que deveriam ser observados para a declaração do amparo. Êsses princípios têm a amplitude desejada e estão perfeitamente coerentes com as normas que anteriormente disciplinavam o assunto.

É possível que, ao ser organizado o "relacionamento" ordenado pela Circular 7-56, tivessem sòmente sido incluídos os que satisfizessem àquelas condições especificadas no citado parecer, mas se dessa "relação" constam os que recebiam *mediante recibo* e que prestavam serviço sem o caráter continuado, poder-se-á afirmar, então, que houve êrro, e que, portanto, "a relação" feita não preenche os requisitos essenciais.

O problema se resume, portanto, na verificação por parte do órgão de Pessoal do Ministério, sem ater-se à Circular 7-56, se foram observados os requisitos estipulados no aludido parecer.

Ao Sr. Diretor-Geral.

Brasília, em 12 de julho de 1961. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico — Aprovado, À D. C. C. — Brasília, 13-6-61. — *Moacir Ribeiro Briggs,* Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 50.875-61

Com os pareceres desta Divisão e do Sr. Consultor Jurídico do Departamento, restituo o processo à D. P. C., do Ministério da Guerra. — Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1961. — *A. Fonseca Pimentel* Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.